



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001071/96-88
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.894
RECURSO Nº : 122.108
RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - PROCESSO FISCAL - PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação e da apresentação do recurso, conforme disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 122.108
ACÓRDÃO Nº : 303-29.894
RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.995, alegando o contribuinte, que o Valor da Terra Nua está fora da realidade, bem como contesta cobrança com relação à Contribuição Sindical Empregador. Como o contribuinte impugnou o lançamento anterior, também relativo ao exercício de 1.995 (suspensão pela IN ° 16, publicada no DOU de 29/03/96), anexaram-se os documentos a esta nova impugnação.

Anote-se que, segundo o aviso de recebimento acostado às fls. 34, o contribuinte foi notificado em 21/08/96 e manifestou-se contrário ao lançamento em 27/09/96, a destempo, portanto. No entanto, considerando que o Órgão Julgador de primeira instância não decretou a intempestividade da defesa, julgando-lhe o mérito.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 15.934,80 (274,74/ha.), o VTN Tributado de 83.884,24 (1.446,28/ha) e o ITR de 41,94, todos em REAIS. O VTN fixado pela IN 42/96 é de 1.446,28/ha.

Intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, dentro das normas da ABNT, ofereceu o contribuinte o Laudo de Avaliação de fls. 19/21, apontando um VTN/ha de R\$ 620,00. A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica foi devidamente recolhida e apresentada.

Juntamente com o Laudo, ofereceu outros documentos, dentre eles cópia do Decreto Municipal nº 03, de 28 de abril de 1.995, do Prefeito do Município de Echaporã, SP, em cujo artigo 2º estabeleceu-se o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hectare, dos imóveis rurais localizados naquele Município.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, conhecendo da Impugnação, exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.108
ACÓRDÃO N° : 303-29.894

- a) a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis;
- b) A contribuição confederativa distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário, sendo compulsória, devendo ser mantida quando realizada de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência;
- c) O Laudo apresentado não atendia aos requisitos mínimos da ABNT, estando em desacordo com a NBR n.º 8799, de fevereiro de 1985.

Recorreu o contribuinte, basicamente repetindo suas alegações de impugnação, pleiteando pela validade e aceitação do Laudo Técnico apresentado em sua Peça Impugnatória.

Às fls. 59 encontra-se o comprovante do aviso de recebimento (AR), dando conta que o contribuinte foi intimado aos 13/10/98, tendo apresentado seu recurso aos 13/11/98. A Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, certificou a intempestividade do recurso às fls. 62.

O comprovante do depósito recursal foi apresentado (fls. 56).

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.108
ACÓRDÃO Nº : 303-29.894

VOTO

Esclareça-se, de início, que o art. 35, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E é exatamente o que ocorre no caso presente.

O Recurso Voluntário ofertado pelo contribuinte foi apresentado aos 13 de novembro de 1998, enquanto a intimação da decisão de primeira instância chegou-lhe às mãos em 13 de outubro de 1998, no 31º dia, portanto.

Dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (PAF), que “*da decisão (nos processos administrativos fiscais) caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão*”.

Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário ofertado.

Sendo perempto o Recurso Voluntário, não há como esta Câmara avançar na apreciação do mérito.

Pelo exposto, julgo a **PEREMPÇÃO DO RECURSO APRESENTADO, NEGANDO-LHE O SEGUIMENTO.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:13830.001071/96-88
Recurso n.º 122.108

TERMO DE INTIMAÇÃO

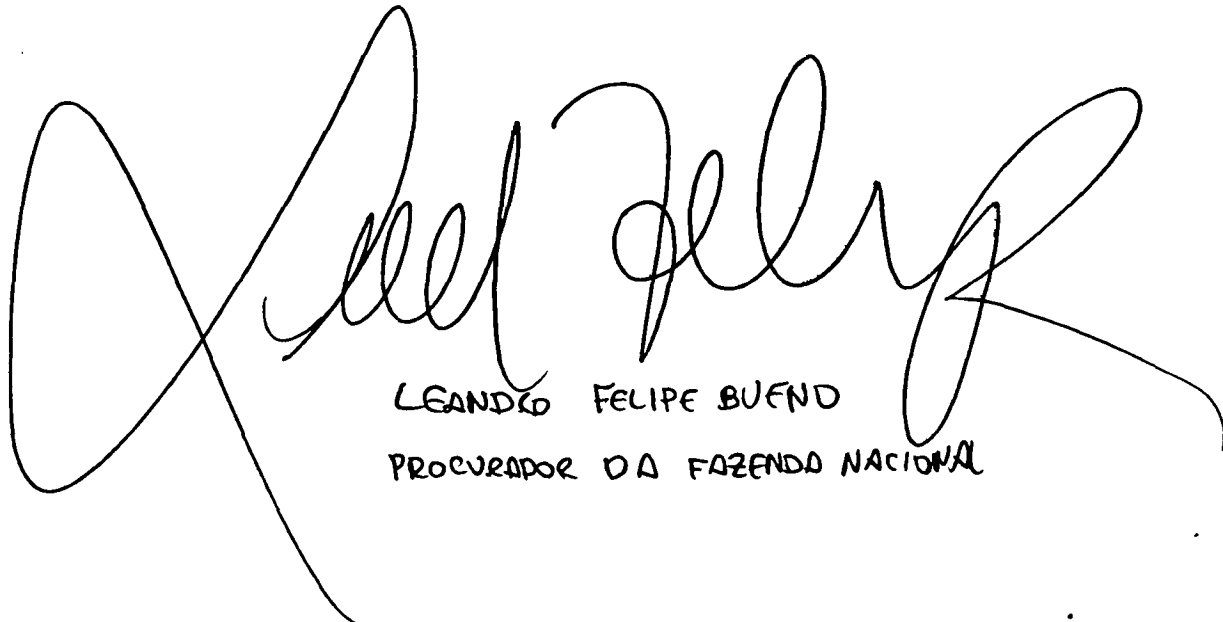
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.894

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19/11/2001


LEANDRO FELIPE BUEND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL